**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 200862/2014**

**Recorrente - Marcelo da Silva Beraldo**

Auto de Infração n. ° 136152, de 19/03/2014.

Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT

Advogados - Alessandra Panizi Souza - OAB/MT n° 6.124,

Josiney Fernandes Evangelista Junior – OAB/MT n° 26.248

1ª Junta de Julgamento de Recursos

**054/2022**

Auto de Infração n° 136152, de 19/03/2014. Auto de Inspeção n° 4912, de 19/03/2014. Termo de Apreensão n° 118928, de 19/03/2014. Relatório Técnico n° 88/1ª.CIA/BPMPA/2014. Por ter no dia 19/03/2014, no trevo da MT 407, transportadora 33m³ de produtos e subprodutos florestais em desacordo com a licença obtida autorizada pela autoridade competente, conforme Auto de Inspeção n° 4912. Decisão Administrativa n° 419/SGPA/SEMA/2019, de 25/03/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 136152, de 19/03/2014, arbitrando multa de R$ 9.936,00 (nove mil, novecentos e trinta e seis reais), com fulcro no artigo 47, § 1° Decreto Federal 6.514/2008. Requer o recorrente que seja no mérito requer-se que a decisão administrativa seja reformada, no sentido de anular o Auto de Infração n° 136152/2014, determinando o cancelamento da multa imposta e extinguindo o processo administrativo com as devidas baixas, de acordo com o art. 52 da Lei Federal 9.784/99. Requer-se ainda, que este órgão ambiental se manifeste fundamentadamente sobre todas as matérias ventiladas na preliminar e no mérito desse recurso. Por derradeiro, considerando que o art. 3°, inciso II da Lei n° 9.784/99, dispõe que poderá o administrado juntar documentos e tecer alegações antes da decisão de mérito, reserva ao autuado o direito de novamente se manifestar. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo acolhimento parcial da Decisão Administrativa n° 419/SGPA/SEMA/2019, de 25/03/2019, (fls. 52/53-Versus) com a anulação do Auto de Infração n° 136152, de 19/03/2014 e consequentemente o arquivamento do Processo n° 200862/2014, em face da ilegitimidade da parte, visto que a ausência de legitimidade ou de interesse processual, não é possível o exame do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC). Votaram, pela liberação dos bens apreendidos, descritos no termo de Apreensão n° 118928, de 19/03/2014. E, quanto a liberação dos bens apreendidos, descritos no Termo de Apreensão n. 118928, de 19/03/2014, ficará a cargo da autoridade, conforme Decreto Estadual 1986/2013 em seu artigo 45.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

**Natália Alencar Cantini**

Representante da CARACOL

Cuiabá, 23 de março de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**